VACÇÃO CARVALHO DUCK

www.vcdadvocacia.com.br

AO JUÍZO DA __ VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 03.222.465/0001-85, com sede na Avenida Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 830, Centro, Guarapuava – PR, CEP 85.010-090, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 07); **DALBA HOLDING DE PARTICIPACOES LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 13.184.276/0001-19, com sede na Av. Prefeito Moacir Júlio Silvestre, 830, 1 andar, sala 2, Centro, Guarapuava – PR, CEP 85.010-090, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 07); **DALBA CONCRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 17.276.474/0001-63, com sede na Rua Jorge Lacerda, 3558, bairro Cancelli, Cascavel – PR, CEP 85.811-350, neste ato representado na forma de seu contrato social (docs. 07); **CONSORCIO DALBA - AFIRMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 26.365.849/0001-52, com sede na Av. Prefeito Moacir Júlio Silvestre, 830, 1 andar, sala 7, Centro, Guarapuava – PR, CEP 85.010-090, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 07); **CONSORCIO DALBA - BANDEIRANTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 47.040.453/0001-05, com sede na Av. Prefeito Moacyr Júlio Silvestre, 830, 1 andar, sala 9, Centro, Guarapuava – PR, CEP 85.010-090, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 07); **CONSORCIO TAMBORIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.509.351/0001-04, com sede na Av. Prefeito Moacir Júlio Silvestre, 830, 1 andar, sala 9, Centro, Guarapuava – PR, CEP 85.010-090, neste ato representado na forma de seu contrato social (doc. 07) todos os integrantes do

Curitiba 41 3606-5225
Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco 46 3235-0206
Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

GRUPO DALBA, vêm, respeitosamente, perante este MM. Juízo, através de seus procuradores ao final assinados (docs. 01), formular o presente pedido de:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objeto de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

De acordo com o art. 3º da Lei 11.101/05 compete ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor "*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*".

Os Requerentes formam um grupo econômico cujo principal estabelecimento, em que se centraliza toda sua cadeia de comando (administrativo, financeiro e diretiva), está localizado no Município de Guarapuava/PR, atraindo a competência desta Vara Regional Empresarial da Comarca de Ponta Grossa, nos termos do art. 1º da Resolução 426/2024 do TJPR.

Embora algumas empresas tenham endereço em Município diverso, toda a operação administrativa, financeira e gerencial está localizada na Avenida Prefeito Moacyr Julio Silvestri, 830, Município de Guarapuava, Estado do Paraná.

2. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Com o advento da Lei nº 11.101/05, o instituto da Recuperação Judicial foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado no princípio da ética da solidariedade, consagrado no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, o qual prevê:

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
>
> I - construir uma sociedade livre, justa e **solidária**;

O instituto da Recuperação Judicial tem por intuito servir de ferramenta para que o devedor supere o estado de crise econômico-financeira, objetivando a preservação da atividade e o estímulo dos negócios sociais, que se desdobram para muito além do interesse de devedores e credores, emanando efeitos positivos por toda a sociedade.

O atual sistema de insolvência empresarial brasileiro, inaugurado pela Lei nº 11.101/05, abandonou o movimento pendular das legislações de insolvência até então observadas, no qual colocava-se ênfase na liquidação dos ativos da empresa em crise, ora favorecendo os interesses dos credores, ora pendendo para a proteção exacerbada dos interesses do devedor, sem levar em consideração os benefícios da manutenção da atividade produtiva como resultado da superação da crise da empresa[1].

O instituto adotado pelo ordenamento jurídico pátrio se funda na premissa de divisão de ônus, a qual não favorece diretamente o interesse dos credores tão pouco dos devedores, mas de todos sob uma ótica social. A partir dessa premissa surge a superação da Teoria do Dualismo

[1] Costa, Daniel Carnio. Teoria da Divisão Equilibrada de Ônus. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/teoria-da-distribuicao-equilibrada-dos-onus-na-recuperacao-judicial-da-empresa/12371/>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Pendular, a qual consagra a divisão equilibrada de ônus entre credores e devedores, como condição preeminente para alcançar o resultado da recuperação da empresa, em virtude de todos os benefícios sociais e econômicos, igualmente pretende trazer benesses aos credores, através do resultado da atividade a médio e longo prazo[2].

Logo, não se trata de um mecanismo utilizado pelo devedor para blindar suas obrigações perante os seus credores, também não diz respeito a uma medida que visa pôr em risco toda a atividade econômica para que os credores possam esvaziar todo o patrimônio do devedor, satisfazendo seus créditos, colocando fim à atividade geradora de dividendos para toda a sociedade.

O instituto tem por escopo oportunizar a manutenção de empregos, fomentar o trabalho humano, garantir a criação de riquezas, impulsionar a economia creditícia e, ainda, assegurar a satisfação, mesmo que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores.

Assim, o seu desígnio principal é salvaguardar a atividade produtiva e proporcionar ao devedor a chance de superação do estado de crise econômica e financeira da atividade que demonstra viabilidade ao mercado.

Nesta continuidade, o princípio da distribuição equilibrada de ônus estabelece que deve haver a colaboração de todos os agentes para que se mantenha o funcionamento da atividade produtiva viável, visando os benefícios sociais decorrentes do desenvolvimento de sua atividade. Significa

[2] Costa, Daniel Carnio. Comentários Completos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Vol. 1 Ed. Juruá. p. 19.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

dizer que tanto o devedor quanto seus credores devem colaborar entre si, visando o princípio da preservação da entidade produtiva.

Para fins de satisfazer as obrigações junto aos credores, a Lei de Recuperação Judicial admite ao devedor em dificuldades momentâneas que apresente aos credores um plano de recuperação econômica, em que o devedor e os credores se sujeitam aos ônus oriundos do plano de recuperação, em consonância com o princípio da divisão equilibrada de ônus.

Certamente que o anseio dos credores será sempre a recuperação do seu crédito. Contudo, é essencial obstar maiores prejuízos à coletividade por intermédio da manutenção da atividade produtiva da devedora.

Nesta toada, os Requerentes têm firme convicção que podem superar a instabilidade econômico-financeira que enfrentam, pelo que necessitam do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, com a finalidade de assegurar a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável.

3. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os Requerentes compõem um grupo econômico, pois atuam de forma conjunta na exploração das atividades empresariais. O vínculo entre os Requerentes também é reforçado pela composição societária e diretivo, uma vez que há similaridade no quadro social das pessoas jurídicas e na cadeia gerencial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

A atuação de todos os Requerentes é similar, no ramo da construção civil, seja de obras públicas ou privadas, sendo cristalina a configuração do grupo econômico, que opera sob a mesma direção, controle e administração.

Nesta esteira, as Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico, haja vista que estão sob a mesma direção, controle e administração, restando nítida a conexão entre as empresas, assim como a confusão patrimonial, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria. Atualmente as empresas são totalmente unificadas em questão de gestão, administração, unificação de caixa.

Quando os Requerentes integram o mesmo grupo econômico, a lei e a jurisprudência admitem a formação do litisconsórcio ativo, visando que o feito tramite de forma una, sendo apresentada uma lista de credores consolidada, além de proposto um plano de recuperação com proposta única, no que se chama hoje de **consolidação substancial**.

Para a efetiva reestruturação do negócio, faz-se necessário o ajuizamento do pedido em litisconsórcio, para que se possibilite o soerguimento de todos os integrantes do grupo, permitindo o alcance dos benefícios sociais econômicos, de forma una e coordenada, permitindo que se alcance com plenitude os benefícios oriundos da Recuperação Judicial.

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, incluíram-se novos dispositivos na Lei 11.101/05, e tal discussão foi sedimentada, tendo sido positivado que devedores que preencham os requisitos legais para o ajuizamento do pedido de recuperação e que integrem grupo societário poderão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

distribuir seu pedido sob consolidação processual e substancial, art. 69-G e art. 69-J, ambos da Lei 11.101/05, o qual prevê:

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
>
> I - existência de garantias cruzadas;
>
> II - relação de controle ou de dependência;
>
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
>
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Além do mais, este entendimento é reforçado pelo fato de que vários credores em ações judiciais pedem o reconhecimento do grupo econômico, para que seja reconhecida solidariedade entre as Requerentes.

Resta claro, portanto, a existência de **interconexão das empresas** pertencentes ao grupo econômico, **que consequentemente leva a comunhão de ativo e passivo entre as empresas integrantes do grupo**.

Para a caracterização da consolidação substancial a lei determina que sejam cumpridos no mínimo dois requisitos previstos no art. 69-J da Lei.

As Requerentes preenchem **no mínimo** a identidade no quadro societário, atuação conjunta e relação de controle/dependência. A

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

identidade de sócio e administração estão concentradas na pessoa do no Sr. Luciano, conforme evidenciam os contratos sociais.

A relação de dependência é diretamente relacionada a questão financeira, na medida que as empresas atuam de forma conjunta no mercado, fato este notório não só na região de Guarapuava, mas em todo o setor da construção civil, em especial no ramo de obras públicas.

Portanto, para que a reestruturação dos negócios dos Requerentes seja efetiva, torna-se imprescindível o ajuizamento do pedido em litisconsórcio, permitindo assim o soerguimento de todos os produtores pertencentes ao Grupo Requerente, devendo ser reconhecido o litisconsórcio ativo e deferido o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/05.

4. DO HISTÓRICO DO GRUPO.

Fundada em 1999, pelo engenheiro civil e sócio Luciano Daleffe, a primeira Requerente Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, empresa familiar, há 25 anos atua no ramo de construção civil pesada. Iniciou suas atividades com uma pequena estrutura de máquinas e equipamentos (01 caminhão), executando obras de pavimentação asfáltica, infraestrutura e conservação rodoviária de pequeno porte.

Sua missão é proporcionar aos clientes a certeza e a segurança de adquirir serviços e produtos com elevado padrão de qualidade e desempenho para, assim, ser uma empresa reconhecida nacionalmente pela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

excelência no que se refere à prestação de serviços, mantendo-se à frente com inovações e relacionamento sólido com clientes e parceiros.

Rapidamente expandiu suas atividades, agregando em sua estrutura usinas de asfalto, concreteiras, pedreiras, distribuidora de asfalto, fábrica de emulsão asfáltica e asfaltos polimerizados. Especializou-se, principalmente, nos serviços de construção de rodovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, pátios, instalações industriais e saneamento, atendendo clientes do setor público e privado. Criou robusto acervo técnico e ganhou credibilidade no mercado, em virtude da excelência nos serviços prestados, possibilitando participação em obras de grande porte e notoriedade a partir de 2010, bem como parcerias com grandes empreiteiras do ramo.

A receita bruta anual da principal requerente, Dalba Engenharia, passou de R$ 40.526.175,92 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em 2009 para R$ 56.178.855,71 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) em 2010, R$ 209.163.470,51 (duzentos e nove milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) em 2019 e no ano de 2023 atingiu seu maior faturamento, cujo total foi de R$ 285.660.099,79 (duzentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil, noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Antes da crise, o grupo vinha crescendo e aumentando ainda mais sua participação no cenário nacional, com usinas asfálticas, concreteiras, distribuidora de asfalto, fabricação de emulsão asfáltica de asfaltos modificados por polímeros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Nesse contexto, o Grupo Dalba possui um acervo técnico de elevado valor onde demonstra que já fabricou mais de 3 milhões de toneladas de massa asfáltica usinada e aplicada, realizou 7,5 milhões de metros cúbicos de terraplanagem, 1,1 milhão de metros quadrados de sinalização de trânsito, manutenção/restauração de 12.000 quilômetros de rodovias.

Cite-se, por exemplo, que as Requerentes foram responsáveis pelo regime de contratação diferenciada (RDC) para implantação de duplicação em pavimento rígido de concreto na BR-163, contorno oeste de Cascavel/PR e pela duplicação e ampliação da capacidade de tráfego da rodovia BR-277 e execução de obras de arte especiais (pontes e viadutos) para acessos à cidade na região de Guarapuava/PR.

Em suma, o histórico produtivo das Requerentes é vasto e de grande importância ao cenário nacional, especialmente no Estado do Paraná, com implementação de obras públicas essenciais ao desenvolvimento urbano e de infraestrutura terrestre.

Contudo, no período pandêmico houve escassez e elevada alteração nos custos dos principais insumos utilizados pela empresa, tais como CAP (cimento asfáltico de petróleo), cimento, xisto, aço, dentre tantos outros. Também, em virtude deste contexto mundial, os fornecedores dos mencionados materiais ajustaram a política de crédito concedida até então, reduzindo drasticamente o prazo para pagamento das compras, situação que será melhor debatida no tópico subsequente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

5. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E MANIFESTA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO

Conforme exposto, as Requerentes enfrentam uma grave crise financeira decorrente de fatores adversos.

Com a crise pandêmica, a concorrência no mercado se acirrou, e buscando a continuidade das atividades, as Requerentes se obrigaram a conceder maiores descontos, reduzindo ao mínimo seu resultado projetado em novas contratações, especialmente em licitações de obras públicas, para manter o mínimo de obras ativas e suprir sua estrutura fixa. Entretanto, com a alta dos custos dos insumos, e a redução de sua carteira de obras conforme explicada adiante, gerou-se resultados negativos progressivos, agravados com o pagamento de taxas de juros elevados, tanto para bancos quanto para os próprios fornecedores.

A exemplificar, no ano de 2024, mesmo com uma política mais agressiva de competição, a Requerente Dalba Engenharia não conseguiu repor sua carteira de contratos na velocidade necessária, ao tempo em que alguns de seus contratos públicos com participação relevante finalizaram, o que causou sensível redução na sua receita, sendo seu faturamento acumulado de janeiro a outubro/2024 somado R$ 182.285.948,68 (cento e oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), representando uma redução de R$ 55.764.134,50 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em comparação com o mesmo período do ano anterior, sem que fosse possível a redução proporcional dos custos fixos da empresa. Isso agravou em muito o resultado da empresa e consequentemente a situação financeira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Como uma das principais causas da impossibilidade de reposição da carteira de contratos no período, ocorreu um “fato do príncipe”. Em janeiro/2024 o Estado do Paraná, através do processo de licitação correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), promoveu o certame de 40 lotes, dos quais a Requerente Dalba Engenharia apresentou proposta vencedora em 15 lotes, totalizando as possíveis novas contratações no montante de R$ 1.539.628.115,04 (um bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quinze reais e quatro centavos), ou seja, permitiriam aumentar em mais de cinquenta por cento seu faturamento médio anual.

A expectativa real da contratação de tais obras e suas decorrentes responsabilidades obrigou que durante este período a Dalba Engenharia mantivesse sua estrutura de forma integral, ainda que com faturamento reduzido. Ocorre que, o processo licitatório acabou suspenso, conforme Processo nº 47775/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 31/01/2024 a 02/07/2024, sendo que em 03/07/2024 foi cancelado, através do aviso nº 066/2024 – DER SEDE. Isso comprometeu ainda mais o resultado da empresa – prejuízo acumulado acima dos R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) entre janeiro a outubro/2024 – e, por conseguinte, a situação financeira.

Ademais, a Dalba Engenharia, buscando sempre cumprir com os contratos efetivados, continuou com a execução dos serviços, ainda que deficitários, de forma plena, gerando um prejuízo irreversível em algumas obras, e agravando sua situação que hoje a obriga a buscar o remédio legal da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Logo, depreende-se que o descompasso do caixa das Requerentes decorre da crise pandêmica com o aumento nos custos dos insumos, dos custos da obrigatória manutenção da estrutura fixa necessária para o cumprimento dos saldos dos contratos efetivados, e da frustração da reposição da carteira de obras, particularmente depois do cancelamento de certame licitatório em que foi vencedor de 15 lotes, todos fatores determinantes para o cenário de crise.

Deste modo, a recuperação judicial é necessária para que haja condições a fim de permitir aos Requerentes a busca judicial para equalização do endividamento de forma ordenada e dentro das atuais condições do faturamento do Grupo.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Diante da exposição do sofrido quadro financeiro do Grupo Requerente, depreende-se que o passivo do grupo se origina de um descompasso do fluxo de caixa gerado pelo aumento no custo e baixa na receita, precipuamente alavancado pela frustação em licitações que foram revogadas e impactaram diretamente na expectativa de caixa.

Importante destacar que, como se demonstra no QGC, apesar da crise que assolou o grupo, em momento algum houve prejuízo ou dificuldade repassada aos colaboradores, cujos saldos indicados no detalhamento da classe I, em regra se referem apenas a verbas concursais pela consideração de competência anterior ao pedido de RJ, e que se pretende saldar em prazo exíguo após a aprovação do plano de recuperação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Como é detalhado desde logo no laudo de projeção de crescimento anexado ao presente pedido inicial (doc. 4), o Grupo Dalba possui extensa capacidade de retomada da saúde financeira.

Deste modo, os Requerentes ainda possuem grande viabilidade, especialmente por estarem consolidadas no mercado, possuem robusto acervo técnico que permite participar de diversos certames de obras públicas com grande potencial de rendimento, além de possuir notável reconhecimento no segmento de atuação, porém, socorrem-se do instituto da Recuperação Judicial para estabelecer o reequilíbrio de seu financeiro, do investimento no negócio, para que então, seja retomado o soerguimento da atividade empresarial dos Requerentes.

Como destacado, a atividade é rentável, o grupo tem longa tradição no cenário construtivo regional e possui uma posição consolidada no segmento, com amplo reconhecimento em obras públicas de grande monta e de inegável importância à sociedade civil. A atividade é plenamente viável no mercado, tratando-se de uma crise financeira de cunho absolutamente passageiro, ao ponto que os Requerentes necessitam apenas de uma oportunidade para negociar com os credores, um plano de recuperação, sem a pressão de eventuais execuções para que possa implementar seu replanejamento financeiro.

Destarte, manifesta a presença dos requisitos na forma do artigo 51 da Lei 11.101/2005, passa-se à demonstração dos documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

7. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes instruem o presente pedido, respeitando fidedignamente os requisitos formais conforme dispõe o art. 48 e seguintes da Lei 11.101/05, que passará a expor no quadro demonstrativo abaixo:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: [...]	
Requisito Legal	**Atendimento Requisito Legal – Documento**
Caput - No momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos:	✓ **Cartão CNPJ e registro de empresário individual:** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc.7.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc.7.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 7.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 7.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc.7.5; - Consórcio Tamboril - doc. 7.6;
I - Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes:	✓ **Certidões**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

II - Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; e III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	- Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc.10.1.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 10.1.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 10.1.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 10.1.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 10.1.5; - Consórcio Tamboril - doc. 10.1.6;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	✓ **Certidões - Justiça Federal** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc.10.2.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 10.2.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 10.2.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 10.2.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 10.2.5; - Consórcio Tamboril - doc. 10.2.6; - Administrador Luciano Daleffe - 10.2.7 ✓ **Certidões - Justiça Estadual do Paraná** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc.10.1.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 10.1.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 10.1.3;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

	- Consórcio Dalba - Afirma - doc. 10.1.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 10.1.5; - Consórcio Tamboril - doc. 10.1.6; - Administrador Luciano Daleffe - 10.1.7

Os documentos elencados no presente dispositivo atendem os citados requisitos legais da petição inicial de recuperação judicial, veja:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: [...]	
Requisito Legal	**Atendimento Requisito Legal – Documento**
I- a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:	✓ Exposição no item 5 e 6 desta petição.
II- demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais:	✓ **Balanço patrimonial e DRE 2021 a 2025** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 2.1 e 3.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 2.2 e 3.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 2.3 e 3.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 2.4 e 3.4;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

	- Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 2.5 e 3.5; - Consórcio Tamboril - doc. 2.6 e 3.6;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	✓ **Demonstrativo de Fluxo de Caixa e Projeção do Fluxo de Caixa** - Doc. 4
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	✓ Tópico 3 da presente inicial.
III- a relação nominal completa dos credores (...):	✓ **Relação integral de credores** - doc. 5
IV- a relação integral dos empregados em que constem função, salário, indenizações e outras parcelas o que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação de valores pendentes de pagamento;	✓ **Relação integral de funcionários do Grupo Requerente** - doc. 6;
V- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores:	✓ **Certidão simplificada** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 7.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 7.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 7.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 7.4;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

	- Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 7.5; - Consórcio Tamboril - doc. 7.6;
VI- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor:	✓ **Relação de bens dos sócios** - doc. 8;
VII- os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais **aplicações financeiras** de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras:	✓ **Extratos bancários** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 9.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 9.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 9.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 9.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 9.5; - Consórcio Tamboril - doc. 9.6;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	✓ **Certidão de Protesto** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 11.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 11.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 11.3;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

	- Consórcio Dalba - Afirma - doc. 11.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 11.5; - Consórcio Tamboril - doc. 11.5;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	✓ **Relação de ações** - doc. 12;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal	✓ **Relatório fiscal Estadual, Municipal e Federal** ✓ - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 13.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 13.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 13.3; ✓ **Certidões fiscais Municipais** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 10.4.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 10.4.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 10.4.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 10.4.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 10.4.5; - Consórcio Tamboril - doc. 10.4.6;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

	✓ **Certidões fiscais Estadual** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 10.5.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 10.5.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 10.5.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 10.5.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 10.5.5; - Consórcio Tamboril - doc. 10.5.6; ✓ **Certidões fiscais Federal** - Dalba Engenharia e Emp. Ltda - doc. 10.6.1; - Dalba Holding de Participações Ltda - doc. 10.6.2; - Dalba Concreto Ltda - doc. 10.6.3; - Consórcio Dalba - Afirma - doc. 10.6.4; - Consórcio Dalba – Bandeirantes - doc. 10.6.5; - Consórcio Tamboril - doc. 10.6.6;
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	✓ **Relação de bens do ativo não circulante** - doc. 14;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Por tudo que é exposto neste petitório e pelo que consta dos anexos, entende-se restarem atendidos os requisitos legais, tanto no requisito formal no tocante aos documentos, quanto nos aspectos materiais que se referem ao estado de crise e viabilidade econômica, restando, portanto, atendidos os requisitos legais para a concessão do pedido de Recuperação Judicial ora suscitado.

8. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DISPENSA DE CND E CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO.

Conforme reza o art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

Para o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da liminar, realizando a devida subsunção dos fatos à norma, observa-se o cumprimento das premissas estabelecidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

A **probabilidade do direito** decorre da própria legislação recuperacional, especificadamente da disposição do inciso II do art. 52, ao dispor que, dentre os demais efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, *determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Desde a alteração implementada pela Lei 14.112/20, houve importante modificação no inciso supra referida, tendo em vista que a partir de março de 2021 a legislação prevê a dispensa das CNDs (certidão negativa de débito tributário) inclusive para contratação com o Poder Público.

Como foi pormenorizado nos tópicos predecessores, uma das principais atividades das Requerentes, que faz parte de seu objeto social, recai-se sobre a contratação de obras públicas, via processo licitatório.

Destarte, a aplicação do referido dispositivo é de suma importância e encontra o devido amparo legislativo, corroborando a probabilidade do direito, assentada no inciso II do art. 52 da LRF, ao conceder o benefício de contratação com o Poder Público ("exerça suas atividades"), independente da apresentação de certidão negativa.

Nesse sentido, cabe trazer a baila decisão proferida pelo D. Juízo da 27ª Vara de Recuperação Judicial e Falência de Curitiba, em 12/12/2024 nos autos 0021418-36.2024.8.16.0194 que, ao analisar situação análoga, deferiu a dispensa das CNDs para participação em certame licitatório. Cite-se (integra da decisão em anexo – doc. 15):

> **Com a ressalva de dispensa de apresentação de CND fiscal e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do artigo 52, II da LFRJ, não sendo dispensado, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo e da apresentação de certidão de regularidade perante a seguridade social.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

O **perigo de dano** é ainda mais clarividente, na medida em que, como destacado, o principal objeto social das Requerentes é a contratação de obras públicas, as quais derivam da participação em certames licitatórios que, por sua vez, possuem como condição obrigatório a apresentação das CNDs (ou a sua dispensa via decisão judicial).

Em assim sendo, o não deferimento do pleito liminar poderá/deverá agravar consideravelmente o cenário de crise das Requerentes, o que corrobora inquestionavelmente o perigo de dano irreparável.

Alinhado a previsão do código processualista, a Lei 11.101/05, através da alteração legislativa 14.112/20, incluiu expressamente a aplicação da tutela de urgência para casos de recuperação empresarial, cite-se:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)
>
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Denota-se, portanto, que o dispositivo permite que seja deferida a antecipação dos efeitos do deferimento, ponto que será importante, caso haja determinação de perícia prévia.

A previsão exposta no § 12 se torna importante na presente demanda caso haja a determinação de perícia prévia antes do efetivo deferimento do processamento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Em assim sendo, busca-se a análise da tutela liminar anteriormente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, caso haja determinação de realização de perícia prévia ou mesmo complementação de documentos.

Desta forma, pugna-se para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §12° do art. 6 e inciso II do art. 52, ambos da Lei 11.101/05, com o intuito de determinar a dispensa na apresentação das CND fiscal e certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público.

9. DA TUTELA DE URGÊNCIA – PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS.

Ainda, outro ponto que apresenta necessidade de tutela de urgência concerne a proteção de bens essenciais que possuem garantia fiduciária.

No que se refere ao cabimento do pedido liminar, descrito no art. 300 do CPC, ratifica-se os argumentos discorrido no tópico anterior, a fim de que não fique repetitivo e alongada a presente Inicial.

Atualmente as Requerentes possuam uma gama de maquinários e caminhões responsáveis por implementar a atividade empresarial das empresas e são de suma importância ao soerguimento da atividade.

Contudo, algumas apresentam garantias extraconcursais (de natureza fiduciária) e não se submetem ao regime concursal da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

Independente da dívida ser garantida por alienação fiduciária e não se sujeitar aos efeitos do processo recuperacional, é cediço a impossibilidade de expropriação de bens dos Requerentes durante a tramitação do pedido recuperatório, especialmente quando se tratar de bem ou valores essenciais à atividade empresarial e ao seu soerguimento. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 3. **Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda**. 4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1668877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019. (Grifou).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

VACÇÃO CARVALHO DUCK

www.vcdadvocacia.com.br

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016. Grifos não constam no original).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. BEM DA EMPRESA RECUPERANDA. ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM. COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL.** 1. Em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa recuperanda. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 767.698/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016. (Grifou).

Curitiba 41 3606-5225
Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco 46 3235-0206
Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

O **perigo de dano** decorre de possíveis pedidos de arresto ou busca e apreensão, mas, sobretudo, em razão da alienação fiduciária dos bens de produção, que são essenciais à atividade dos Requerentes e que, em razão da inadimplência, poderão ser expropriados da sua atividade produtiva. Isso se dá em virtude da iminente consolidação da propriedade dos referidos bens pelo banco credor, o que comprometeria gravemente o fluxo produtivo e o resultado útil do processo.

Conforme se depreende da relação de bens essenciais anexada a Inicial (Doc 15), são maquinários de uso exclusivo na construção civil e caminhões de transportes, ou seja, bens intimamente ligados a atividade fim das Requerentes.

A probabilidade do direito foi exaustivamente demonstrada acima, com base nos consolidados entendimento da jurisprudência, que ratificando a impossibilidade de retirada de bens de capital essencial durante o prazo do *stay period*, mesmo que estejam garantidos fiduciariamente – literalidade do 3§ do art. 49 da Lei 11.101/05.

Desta forma, pugna-se para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §3° do art. 49 da Lei 11.101/05, a essencialidade dos bens do Grupo, declarando-se a impossibilidade de expropriação e (re)tomada de posse de bens essenciais, especialmente na listagem citada acima, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial.

10. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requeremos a este MM. Juízo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

a) a **concessão da tutela de urgência** para que seja deferida de forma liminar, em atenção ao art. 300 do CPC cumulado com o §12° do art. 6 e inciso II do art. 52, ambos da Lei 11.101/05, com o intuito de determinar a dispensa na apresentação das CND fiscal e certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público;

Caso se entenda pela realização de constatação prévia, que seja a tutela deferida ao menos até verificação a ser realizada pelo perito nomeado;

b) **concessão de tutela de urgência** para declarar a essencialidade de bens e manutenção da posse em favor dos Requerentes, para que obste qualquer ato de consolidação de bens dos Requerentes, enquanto perdurar esta ação de soerguimento;

Caso se entenda pela realização de constatação prévia, que seja a tutela deferida ao menos até verificação a ser realizada pelo perito nomeado, que atestará a essencialidade dos bens;

c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Dalba, em consolidação substancial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05;

d) a nomeação de administrador judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK

VACÇÃO CARVALHO DUCK

www.vcdadvocacia.com.br

e) a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/05;

f) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal, para, querendo, apresentarem manifestação;

g) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/05, com a inclusão dos termos descritos no pedido liminar acima;

h) a publicação do Edital estabelecido no art. 52, §1º, da Lei 11.101/05.

Destarte, os Requerentes apresentarão o plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado, conforme o art. 53 da Lei 11.101/05.

Dá-se à causa o valor de R$ 95.190.883,59 (noventa e cinco milhões, cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

De Curitiba para Ponta Grossa, em 14 de abril de 2025.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

Curitiba 41 3606-5225
Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco 46 3235-0206
Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJSWG SKTS6 AZ6K8 82MYK